



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam.7

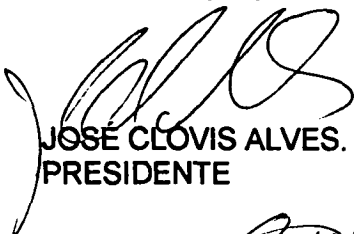
Processo nº : 10725.000183/00-33
Recurso nº : 129.905 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1998 e 1999.
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.805

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - ACÓRDÃO nº 107-06.682 - 20-06-2002 - A ausência de formalidades exigidas para o conhecimento do recurso voluntário, pelas normas legais pertinentes ao processo administrativo fiscal, justifica o reconhecimento de nulidade do Acórdão para que outro seja elaborado na boa e devida forma.

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece de recurso não instruído com a prova do depósito ou arrolamento de bens exigida no art. 33, §2º e 3º do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29-06-00.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para ANULAR a decisão contida no Acórdão nº 107-06.682, de 20 de junho de 2002, e NÃO CONHECER do recurso voluntário, por falta de garantia recursal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 10725.000183/00-33
Acórdão nº ; 107-06.805

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10725.000183/00-33
Acórdão nº : 107-06.805

Recurso nº : 129.905
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATORIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando esclarecimento na execução do Acórdão nº 107-06.682, sessão de 20 de junho de 2.002, que deu provimento parcial, **entretanto não se manifestou sobre a ausência de requisito de admissibilidade do recurso que foi apresentado sem a comprovação do depósito de 30% do valor Exigido ou o arrolamento de bens, previsto no art. 33, §2º e 3º do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29-06-2000, ao recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA., contra a decisão recorrida (fls. 66/70).**

O lançamento teve origem na ação fiscal que resultou nas exigências do IRPJ e CSLL, mediante arbitramento do lucro sobre a receita conhecida, e receita bruta não conhecida, tendo em vista a falta de apresentação dos livros que atribuissem suporte a tributação pelo Lucro Real nos Exercícios de 1998/1999.

Esta Câmara, dado ao lapso cometido pelo relator quando da leitura do relatório em não ponderar sobre a falta de garantia de instância, acolheu a **admissibilidade do recurso**, inclusive acompanhando o voto do relator, decidiu pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10725.000183/00-33
Acórdão nº : 107-06.805

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

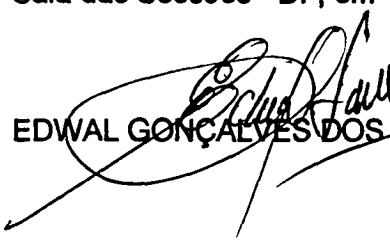
Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de erro material na decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-06.682, de 20/06/2002.

Tem razão aquela autoridade, pois é manifesto o lapso constante naquele decisório ao admitir o recurso para apreciação, quando o mesmo estava desprovido do competente Depósito ou arrolamento de bens para garantia de instância (art. 33, §2º e 3º do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29-06-00).

Isto posto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, para: (i) **anular o Acórdão nº 107-06.682** sessão de 20/06/02, (ii) **não conhecer do recurso voluntário** interposto pelo contribuinte, em face do mesmo estar desprovido do depósito e ou arrolamento de bens para garantia de instância.

É como voto

 Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS